

AO ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE - DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS, ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO SR. CLEITON ONEDA

**PROCESSO LICITATÓRIO | PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2022**

A **SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.657.661/0001-94, com sede na Rua Santa Monica, 1025, Parque Industrial San Jose, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-865 (**Estatuto e Ata de eleição da Diretoria anexos**), doravante denominada "**SUPERBAC**", neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados (**Procuração Anexa**), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Parecer da Comissão de Licitação consignado na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 4/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do Pregão Presencial nº 6/2022 prevê no item 20.6<sup>1</sup> que os atos administrativos atinentes ao Pregão poderão ser objeto de recurso nos termos da legislação pertinente. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é clara ao prever em seu artigo 109, inciso I, alínea "a"<sup>2</sup> o cabimento de recurso contra os atos da Administração Pública no prazo de 05 (cinco) dias contados da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação do licitante.

<sup>1</sup> "20.6 Aos atos administrativos pertinentes a este pregão poderão ser opostos os meios de defesa com os recursos a eles inerentes, previstos na legislação pertinentes, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro em conjunto a Equipe de Apoio."

<sup>2</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



Neste sentido, tendo em vista que o “Parecer da Comissão” do referido processo licitatório, registrado na “Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 4/2022”, está datado de 31 de maio de 2022, resta evidente a tempestividade das presentes razões recursais.

## II- DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que o presente recurso é interposto com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, a Recorrente requer seja a ele atribuído efeito suspensivo, conforme redação do já referido artigo 109, §2º<sup>3</sup>.

## III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de produto biorremediador para aplicação em estações de tratamento de esgoto sanitário, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no respectivo Edital (**Doc. 01**).

A sessão pública para abertura dos envelopes ocorreu no dia 31 de maio de 2022 e contou com a participação de duas empresas: a **SUPERBAC**, ora Recorrente, e a empresa “Milleniun – Tecnologia Ambiental”.

Pois bem, após a Comissão constatar que o laudo do laboratório apresentado pela “Milleniun” estava vencido, ou seja, com data superior a 180 (cento e oitenta) dias (em desacordo com as exigências do Edital), o representante da referida empresa pediu para verificar os documentos da **SUPERBAC** e impugnou o laudo apresentado por ela, elaborado pelo laboratório Ecolyzer, sob a justificativa deste não conter certificação de boas práticas emitida pelo Inmetro.

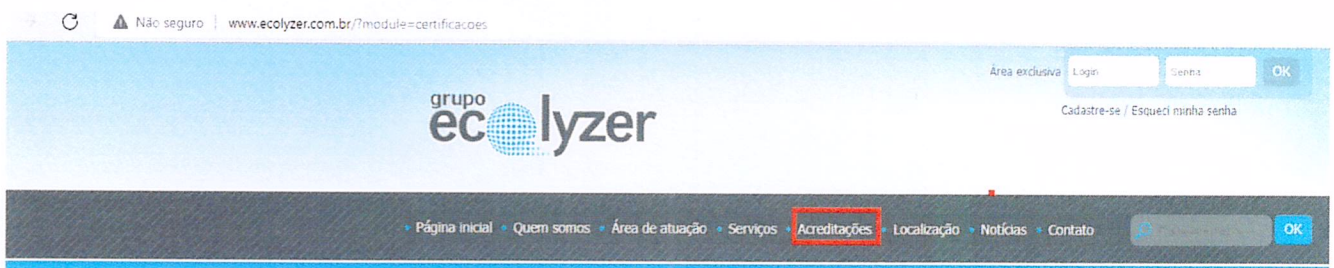
Ocorre que, no mesmo ato, a Sra. Giaure, executiva de vendas da **SUPERBAC** presente na sessão pública, **esclareceu a todos os envolvidos** que a informação estava equivocada e que o laboratório possui, sim, a certificação exigida, e que era de fácil verificação por meio eletrônico no site do próprio laboratório<sup>4</sup> ou no do próprio **INMETRO**. De modo a corroborar os argumentos acima expostos, a Sra. Giaure asseverou ainda que o laudo apresentado continha o selo de boas práticas do **INMETRO**, havendo integral cumprimento do preconizado pelo Edital, conforme tela abaixo e documento anexo (**Doc.02**):

<sup>3</sup> § 2 O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

<sup>4</sup> <http://www.ecolyzer.com.br/?module=certificacoes>, acesso em 31/05/2022.

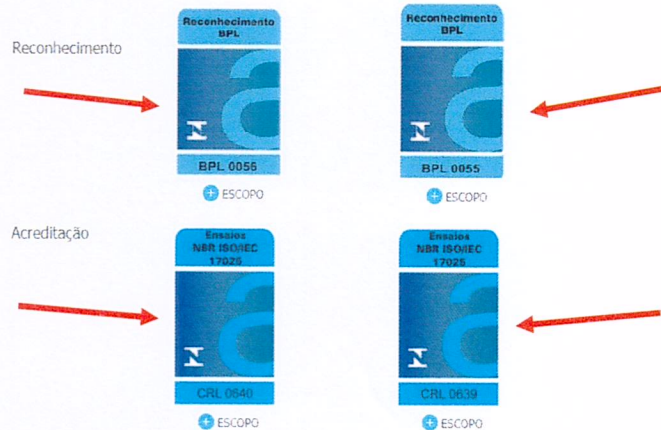
Nesse momento, conforme possibilita o próprio Edital no item 7.1.2, “b”, à fl. 11 (**vide Doc. 01**), o Sr. Pregoeiro informou que iria consultar e falar com o seu diretor. Ao retornar, a Sra. Giaure, com a autorização do Sr. Pregoeiro, conforme item 8.2 do Edital, acessou o *website* do laboratório Ecolyzer e demonstrou de forma inequívoca as creditações do INMETRO conferidas ao referido laboratório, atestando a adoção de Boas Práticas Laboratoriais, conforme se infere do histórico de navegação anexo (**Doc.03**) e da tela abaixo:

*Site laboratório (pesquisa simples):*



### Acreditações

Laboratório Acreditado e Reconhecido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO



Laboratório habilitado pela ANVISA pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REELAS)



A fim de que não restem dúvidas, cada um dos *links* acima abre o respectivo certificado emitido pelo INMETRO e comprova cabalmente o cumprimento do disposto no Edital (embora essa demonstração sequer fosse obrigatória, considerando o selo inserido no Laudo apresentado) (**Docs. 04/07**)

Ocorre que, muito embora a controvérsia acerca do reconhecimento aos princípios das boas práticas do laboratório Ecolyzer estivesse sanada, foi emitida uma Ata com a inabilitação das duas empresas licitantes, sendo que, no caso da **SUPERBAC**, ora Recorrente, a inabilitação se deu exatamente em razão de suposta ausência de comprovação de boas práticas laboratoriais pelo INMETRO, conforme parecer abaixo:

#### **PARECER DA COMISSÃO**

ABERTA A SESSÃO, CREDENCIARAM-SE PARA PARTICIPAR AS EMPRESAS SOLUTIONS S.A. E A EMPRESA MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTD. FORAM CONSIDERADAS INABILITADAS, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS: A EMPRESA MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA APRESENTOU LAUDO DE LABORATÓRIO COM DATA SUPERIOR À EXIGIDA, NÃO ATENDER ITEM EXIGIDO NO ANEXO I DO EDITAL, DA MESMA FORMA A EMPRESA SOLUTIONS S.A. DEIXOU DE ATENDER AO ITEM DO ANEXO I O QUAL

Ora, evidente que a **SUPERBAC** não poderia ter sido considerada inabilitada por esse motivo, eis que apresentou integralmente a documentação necessária e atendeu às regras expressas constantes no Edital do Pregão, conforme exposto anteriormente, motivo pelo qual este recurso deve ser integralmente provido.

## **II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS**

O Edital do processo licitatório em análise, publicado de 19 de maio de 2022, previu em seu Anexo I o seguinte:

*Junto com a proposta de preço deverá ser apresentado: a) Laudo de Laboratório externo contendo ensaio de contagem de microrganismos viáveis totais, indicando que o produto ofertado possui uma concentração mínima total de microrganismos de  $1,0 \times 10^7$  UFC por grama de produto final;*

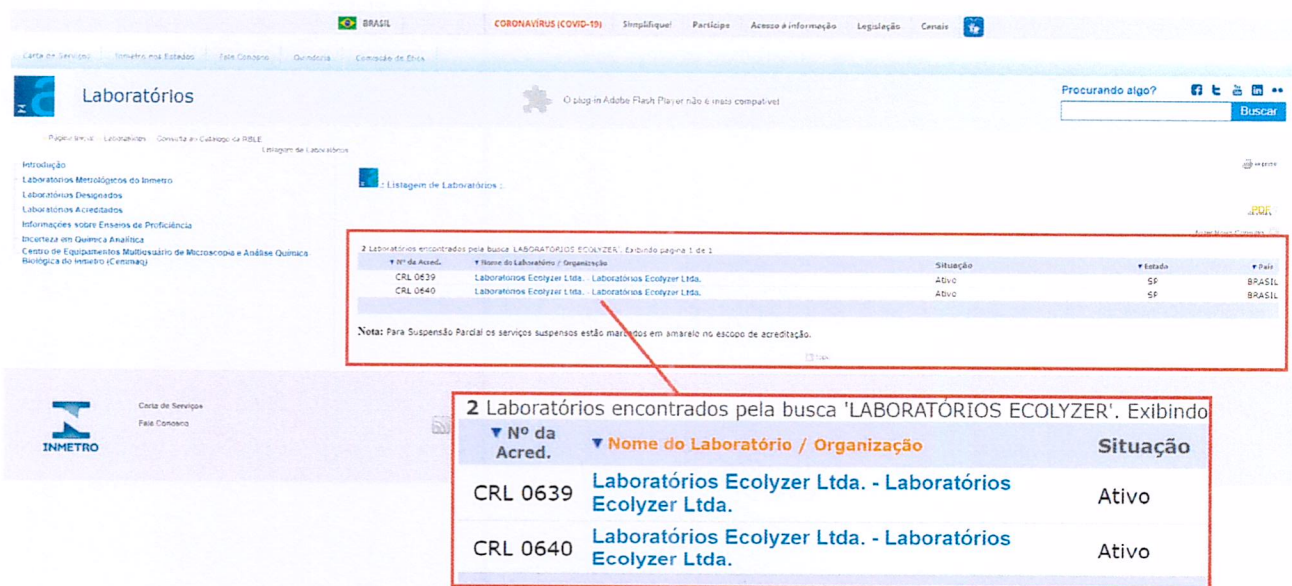
*• O laboratório externo responsável pela realização do ensaio deverá possuir comprovadamente Boas Práticas Laboratoriais pelo Inmetro ou ser instituição de elevado renome e know-how comprovadamente aceita pelo Ibama para fins de registro do produto, cabendo à ofertante comprovar tal aceite por parte do Ibama para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2010 do Ibama;*



*O laudo deverá ser apresentado no ato da formulação da proposta e deve ter sido realizado a no máximo 180 dias e corresponder a um lote de produto com prazo de validade vigente. Devese constar no laudo o lote do produto;*

Neste contexto, frise-se que o Edital **NÃO PREVIO** a necessidade de apresentação de certificado de comprovação das Boas Práticas Laboratoriais pelos licitantes, cabendo-lhes tal ônus somente na hipótese de apresentação de laudo exarado por instituição de elevado renome e *know-how* aceita pelo IBAMA, o que não é o caso. Destarte, a Recorrente cumpriu integralmente com o disposto no Edital, consoante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e no artigo 30, II, §4º<sup>5</sup> da Lei nº 8.666/93 com a apresentação do Laudo produzido pelo laboratório Ecolyzer, cuja certificação poderia ser facilmente verificada pela Administração Pública, seja pelo selo constante no próprio laudo, ou pelo website do laboratório ou ainda pelo Website do INMETRO, conforme se infere da tela abaixo:

*Site Inmetro (pesquisa simples):*



The screenshot shows the INMETRO website interface. A search for 'LABORATÓRIOS ECOLYZER' has been performed, resulting in two entries:

Nº da Acred.	Nome do Laboratório / Organização	Situação	Estado	País
CRL 0639	Laboratórios Ecolyzer Ltda. - Laboratórios Ecolyzer Ltda.	Ativo	SP	BRASIL
CRL 0640	Laboratórios Ecolyzer Ltda. - Laboratórios Ecolyzer Ltda.	Ativo	SP	BRASIL

Nota: Para Suspensão Parcial os serviços suspensos estão marcados em amarelo no escopo de acreditação.

Não obstante o disposto acima, que já seria suficiente para que a Recorrente fosse considerada habilitada, o fato é que, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a certificação do laboratório Ecolyzer, a Recorrente apresentou, durante a sessão pública do certame licitatório, a comprovação de expedição dos certificados de Boas Práticas Laboratoriais ao Laboratório Ecolyzer,

<sup>5</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



conforme exposto acima, em linha com o constante no subitem 7.1.2, “b”, fl. 11 do Edital (**vide Doc. 01**), que possibilitou às empresas credenciadas a **apresentação de documentos para se comprovar ou esclarecer a validade de outros juntados mediante meio eletrônico hábil de informações**, confira-se:

*“7.1.2. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:*

*a) Apresentação de documento para comprovar ou esclarecer a validade do documento juntado; ou através de:*

***b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações;***

*c) A verificação será certificada pelo Pregoeiro e os atos formais deverão ser anexados aos autos, os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada”.*

Portanto, se havia dúvidas com relação à certificação de boas práticas do laboratório Ecolyzer, pelo INMETRO, certo que essa controvérsia foi sanada no momento da sessão pública pela **SUPERBAC**, por meio eletrônico devidamente previsto em Edital.

Ademais, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive relativiza os excessos de formalismos em prol dos princípios da eficiência e da finalidade, veja-se:

*“Apelação Cível Administrativo Licitação Mandado de Segurança Impetração contra habilitação de empresa vencedora por não atendimento de item do edital Sentença que denega a segurança Recurso pela impetrante Desprovidimento de rigor. 1. Muito embora havida mesmo a falha na apresentação de certidão não é ela suficiente a macular todo o procedimento licitatório, mormente porque a alteração dos dados da empresa não modificaram a substância da empresa, mas ao contrário, fortaleceram a garantia de fiel e adequado cumprimento do objeto licitado **O reconhecimento da pequena irregularidade e conseqüente desabilitação da vencedora acarretaria maiores prejuízos à administração que o regular prosseguimento da execução do objeto licitado Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Inocorrência de ofensa aos princípios superiores da administração pública.** 2. Sentença mantida Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida - Apelação improvida”. (Apelação nº 0571001-91.2009.8.26.0577, Des. Sidney Romano dos Reis) (g.n)*

*“[...] 4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao***



*instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis** não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido” (STJ, REsp nº 797.170 / MT, Relatora Ministra Denise Arruda) (g.n.)*

*“**não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**” (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA). (g.n.)*

Desta forma, uma vez que a **SUPERBAC** não poderia ter sido considerada inabilitada, eis que apresentou integralmente a documentação necessária e atendeu às regras expressas constantes no Edital do Pregão, certo que, nos termos do item 7.1.4 (**vide Doc. 01**), **deverá ser declarada a vencedora do certame.**

### III – DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, a Recorrente **REQUER**:

- a) Seja esse Recurso Administrativo recebido e a ele seja atribuído efeito suspensivo;
- b) A intimação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93.
- c) A reconsideração, pelo Pregoeiro, de sua decisão de inabilitação da **SUPERBAC** no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2022**, em razão de suposta ausência de apresentação de Certificado de Boas Práticas emitido pelo INMETRO, tendo em vista que: I- a apresentação do referido certificado não estava prevista no edital do certame licitatório, sendo os documentos apresentados hábeis ao cumprimento do disposto no Edital; e II- a certificação das Boas Práticas Laboratoriais pelo INMETRO pôde ser verificada na própria sessão pública por meio eletrônico, conforme possibilita expressamente o Edital. Desta forma, requer seja reconsiderada a decisão a fim de que: I- a SUPERBAC seja considerada habilitada à participar da licitação e, ao final, seja a SUPERBAC adjudicada como vencedora, homologando-se o certame licitatório.
- d) Na longínqua hipótese de não haver reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, requer seja o recurso remetido à autoridade superior, o Diretor do


SAMAE, a fim de que o ato administrativo objeto deste recurso seja reformado para declarar a SUPERBAC como habilitada a participar da licitação e, ao final, seja adjudicada como vencedora, homologando-se o certame licitatório.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou publicações sejam veiculadas em nome dos advogados GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON, OAB/SP 344.995 e CLAUDINEIA BARBOSA DOS SANTOS, OAB/SP 361.577, e-mail [juridico@superbac.com.br](mailto:juridico@superbac.com.br), sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

Cotia/SP, 02 de junho de 2022

  
PÂMELA DE OLIVEIRA DANTAS  
OAB/SP 361.837

  
VICTOR WARREN PALUMBO  
OAB/SP 360.783

**SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A.**